SENTENÇA

Processo Digital n°: 1020240-22.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Wilson Prado

Requerido: Centrovias Sistemas Rodoviários S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor almeja ao recebimento de indenização por danos que experimentou em acidente na Rodovia Washington Luiz, administrada pela ré.

Um automóvel de sua propriedade então se chocou com aparentemente um para-choque de caminhão que estava caído sobre uma das faixas do Km 227 daquela rodovia.

A preliminar suscitada pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O acidente trazido à colação restou suficientemente patenteado, conforme elementos de convicção amealhados ao longo da instrução processual.

Nesse sentido, as testemunhas José Donizetti Prado e Willian Prado prestaram depoimentos coesos que corroboraram o relato contido na petição inicial.

Confirmaram que estavam no automóvel do autor e que ele atingiu um objeto metálico que se encontrava na pista da rodovia onde trafegavam.

As fotografias de fls. 02/05 atestam os danos provocados nesse veículo, ao passo que foi lavrado Boletim de Ocorrência na mesma data do evento (fls. 15/19).

Tais dados bastam para firmar a convicção de que o acidente aconteceu na esteira da peça vestibular, até porque nada permite sequer cogitar que o autor tivesse forjado situação para tirar algum proveito em detrimento da ré.

O valor buscado por ele, ademais, torna

inverossímil ideia dessa natureza.

Quanto ao lugar preciso do episódio, é certo que de início foi indicado o Km 229 da Rodovia Washington Luiz (o qual não é administrado pela ré), mas o equívoco foi sanado dois dias depois ao apurar-se que o local do acidente se desenvolvia em descida e confrontava com uma plantação de eucaliptos do lado direito (fl. 06, terceiro parágrafo), como mostra a fotografia de fl. 02.

Reitero também no particular que nada faz supor que o autor fizesse a descrição se não correspondesse à verdade, até porque do contrário demandaria contra outra concessionária em condição similar à da ré.

Se optou por essa, seguramente é porque tudo se passou em trecho da rodovia que ela administra.

Configurado o fato sobre o qual se assenta a pretensão do autor, resta definir se a partir daí há ou não responsabilidade da ré na espécie.

Sem embargo do zelo e da combatividade dos ilustres Procuradores da ré, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

(...)

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias... " (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

A jurisprudência já se pronunciou sobre o assunto perfilhando esse entendimento:

"Acidente em rodovia. Colisão do automóvel contra 'ressolagem' de pneu. Responsabilidade objetiva da concessionária decorrente da relação de consumo. Dano moral não caracterizado. Condenação mantida a respeito dos danos materiais." (TJ/SP, Apelação sem revisão nº 1102726-0/0, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. CARLOS ALBERTO GARBI).

"Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (REsp 647.710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO).

Aplicando-se essa orientação à hipótese vertente, a responsabilidade da ré transparece clara.

O acidente como já destacado restou positivado e foi causado por objeto que estava na pista.

Isso é algo próprio do negócio explorado pela ré, verdadeiro risco da atividade desenvolvida, que deve ser assumido por ela e não transferido ao autor, o qual paga pedágios e espera, na condução de veículo, condições adequadas e satisfatórias para tanto.

Por mais cuidadosa que tenha sido a ré nas inspeções que fez na pista, isso não evitou o acidente cujo risco é inerente à sua atividade.

Quanto à indenização pleiteada, está respaldada nos documentos de fls. 20/23, os quais não foram impugnados de maneira concreta e objetiva por parte da ré.

As peças lá referidas são compatíveis com a natureza do acidente acontecido, inexistindo prova em sentido contrário produzida pela ré. Eles deverão, assim, ser acolhidos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.262,16, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2015 (época do evento), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA